



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16404.000285/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.402 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente METALURGICA SCHIFFER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. DCOMP. COMPETÊNCIA DA DRJ.

Os débitos havidos até 12/2002 e as compensações foram indicados apenas em DCTF, e não como saldos a pagar. Sendo assim, por falta de competência, entende-se que não se deve tomar conhecimento das razões pertinentes, cabendo à repartição de origem adotar as providências que entender cabíveis, nos termos das legislação de regência.

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

Se entre a data da transmissão da Dcomp e a ciência do despacho que não homologou a compensação nela indicada decorreu menos de cinco anos é descabida a tese de homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.402 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16404.000285/2009-12

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi objeto de digitalização e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o processo de manifestação de inconformidade, apresentada (em 11/11/2009 - fl. 179) em face do contido na carta cobrança n.º 143/2009 (fls. 176/177) e da não homologação das compensações declaradas por meio dos Per/Dcomp n.ºs

14920.07591.210105.1.3.54-9108,

13191.78043.200105.1.3.54-4931-0669,

36218.72223.200105.1.3.54-4703,2337,

02728.31395.200105.1.3.54-1255,

09988.74145.200105.1.3.54-4061 e

12759.42756.200105.1.3.54-5170, nos termos da informação fiscal de fls. 02/06 e do despacho decisório de fl. 07 emitido em 08/10/2009 pelo titular da DRF em Ponta Grossa/PR (ciência em 14/10/2009 - fls. 176/178).

Segundo esclarecido na informação fiscal de fls. 02/06, a contribuinte pleiteou, por meio de ação ordinária (n.º 1999.70.09.003605-9), o direito de compensar com débitos vincendos os valores recolhidos a maior a título de PIS na forma dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Aludida ação judicial, cujo resultado foi favorável à contribuinte, acabou transitando em julgado em 05/03/2001.

Conforme se extrai dos autos, tais compensações, com base na mencionada ação judicial, foram informadas pela contribuinte nas DCTF (para períodos até 12/2002) e em Per/Dcomp (para os períodos 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004), contudo, uma vez implementados os cálculos, pode-se constatar que “os créditos de saldos de pagamentos tratados não foram suficientes para quitar todos os débitos do PIS compensados pelo contribuinte.” À vista da insuficiência de crédito, não foram acolhidas as compensações indicadas nas DCTF relativamente aos períodos 07/2002 a 12/2002 e não foram homologadas as compensações pleiteadas nas oito Dcomp (já listadas) apresentadas em 20/01/2005 e 21/01/2005. A carta cobrança de fls. 176/177, reflete o resultado dessa análise.

Na manifestação apresentada, a contribuinte esclarece que “apresentou as PER/COMPs (sic) nos anos de 2002, 2003 e 2004, informando as compensações, que trata dos Créditos Pagamento Indevido ou a Maior do PIS, claramente demonstra a origem de seus créditos, a data da arrecadação, o valor original e os valores utilizados, bem como o saldo credor.”

Diz, ainda, que seus créditos têm origem no processo judicial n.º 1999.70.09.003605-9, que em momento algum deixou de prestar as informações pertinentes e que o fato de a “compensação ter sido declarada em Documento próprio não exime a Receita Federal da instauração de prévio procedimento administrativo, a fim de verificar a existência de irregularidades e lançar a obrigação, constituindo o crédito tributário, dando oportunidade, inclusive, à parte de justificar a compensação. Pois se trata de declaração de quitação dos débitos mediante compensação, que se presume válida.”

Chama a atenção para a “prescrição da cobrança”, pois, segundo alega, está “sendo cobrada em outubro de 2.009, ou seja, decorreu o prazo de 5 anos entre a entrega da declaração e a citação válida.” Cita e transcreve jurisprudência a respeito.

Ao final, após informar que as compensações foram efetuadas com respaldo na legislação e que as informações requeridas foram prestadas, solicita a “homologação das compensações e das PER/DCOMP’s.”

Em 04 de julho de 2012, através do **Acórdão n.º 06-37.466**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da manifestação em relação às compensações indicadas nas DCTF para os débitos havidos até 12/2002 e, quanto às Dcomp, não acolheu as razões de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 10 de julho de 2012, às e-folhas 282.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de agosto de 2012, de e-folhas 284 à 294.

Foi alegado:

A Recorrente pleiteou, por meio de ação ordinária autuada sob o n.º. 1999.70.09.003605-9, o direito de compensar com débitos vencidos os valores recolhidos a maior a título de PIS, na forma dos Decretos- leis n.º. 2.445 e 2.449. ambos de 1998, sendo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região Transitou em Julgado em 05 de março de 2001.

Diante da decisão judicial favorável, a Recorrente informou nas DCTF's as compensações para período até 12/2002, e em PER/DCOMP's para os períodos de 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004.

Todavia, constatou-se que "os créditos de saldos de pagamentos não foram suficientes para quitar todos os débitos de PIS compensados", motivo pelo qual não foram acolhidas as compensações indicadas nas DCTF's, relativamente aos períodos de 07/2002 a 12/2002, e não foram homologadas as compensações pleiteadas nas oito DCOMP's, apresentadas em 20/01/2005 e 21/01/2005, o que deu origem à carta de cobrança n.º. 143/209, de fls. 176 a 177.

Diante disso, instaurou-se em primeira instância (DRJ Ctba) manifestação de inconformidade do contribuinte, apresentada em 11/11/2009 (fls. 179) em face do contido na carta de cobrança n.º. 143/2009 (fls. 176/177), e da não homologação das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's n.º. 14920.07591.210105.1.3.54-9108, 13191.78043.200105.1.3.544931, 29214.32231.200105.1.3.54-0669, 36218.72223.200105.1.3.54-4703, 20879.22385.200105.1.3.54-2337,02728.31395.200105.1.3.54-1255,09988.74145.200105.1.3.54-4061 e 12769.42756.200105.1.3.54-5170, nos termos da intimação fiscal de fls, 02/06 e do despacho decisório de fls. 07, emitido em 08/10/2009 pelo limo. Delegado da DRF em Ponta Grossa (ciência em 14/10/2009 - fls. 176/178).

Referido acórdão, entretanto, não merece prosperar, pois baseado em premissas equivocadas, já que a Recorrente apresentou as DCTFs nos anos de 2002, 2003 e 2004, informando as compensações, que trata dos Créditos Pagamento Indevido ou a Maior do PIS, claramente demonstrando a origem de seus créditos, a data da arrecadação, o valor original e os valores utilizados, bem como o saldo credor.

A origem de seus créditos, a propósito, tem amparo no Processo Judicial n.º. 1999.70.09.003605-9, onde se discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, sendo que referido direito foi reconhecido em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que valores a título de Pis deveriam ser pagos conforme Lei Complementar n.º. 07/70.

- QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DAS COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF, PERÍODOS DE 07/2002 A 12/2002.

O acórdão recorrido aponta que a Delegacia de Julgamento de Curitiba não teria competência para se manifestar quanto as compensações informadas em DCTF relativa aos períodos havidos entre 07/2002 e 12/2002.

Todavia, não procede tal afirmação, na medida e que o artigo 25, inciso I, do Decreto Lei n.º. 70.235, de 1972 indica que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete em primeira instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Como no presente caso estamos tratando de compensações não homologadas de créditos de PIS (contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal), informadas em DCTF's, as quais, em última análise, deram origem à exigência da referida contribuição através da carta de cobrança n.º. 143/209, de fls. 176 a 177, é certo que o acórdão deve ser reformado no que tange ao não conhecimento das alegações por suposta falta de competência.

- DA CONTRADIÇÃO NO ALUDIDO ACÓRDÃO QUANTO AOS DÉBITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS 04/2003 A 06/2003, 08/2003 A 11/2003 E 04/2004 A 12/2004.

Primeiramente temos a esclarecer que a Recorrente declarou suas compensações em DCTFs nos anos de 2002, 2003 e 2004 e por solicitação da Receita Federal, em 2005 formalizou DECOMP s referentes àquilo que já havia declarado em DCTFs.

É importante observar que estas PerdComp foram transmitidas para cumprir uma exigência do Fisco e não para retificar as compensações realizadas, motivo pelo qual, portanto, a data de conhecimento das compensações pelo Fisco coincide com a data da transmissão das das DCTFs (e não com a data da transmissão das DCOMP's), estando dentro do que preceitua o inciso 6o do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 1.996, conforme relato acima.

A jurisprudência é muito clara quanto ao computo do prazo prescricional, motivo pelo qual não poderia o Fisco, neste momento, alegar que teve conhecimento apenas após a transmissão das DCOMPS, até porque a solicitação para refazer estas declarações foi do próprio fisco.

- JURISPRUDÊNCIA:

O caso em análise apresenta contribuinte que declara a compensação em DCTF de valores sem o devido respaldo de saldo credor.

Nessa circunstância, não exige-se do Fisco o lançamento de ofício do saldo credor apurado pela autoridade administrativa, de acordo com o que determina o § 4º do art. 150 do CTN, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador.

Apurado o crédito dentro de tal prazo, a Fazenda deverá cobrá-lo também dentro de cinco anos (art. 174 do CTN).

Quanto aos valores já declarados quanto aos débitos relativos aos períodos 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004, o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de eventual diferença passa a correr imediatamente da entrega da declaração DCTF (art. 174 do CTN), pois já fora constituída uma espécie de confissão pelo contribuinte.

As DCTFs entregues em 2002, 2003 e 2004 comprovam que a Requerente efetivou as compensações e as declarou, o que evidencia a prescrição da Cobrança.

Afinal, a Recorrente foi cientificada da cobrança administrativa em outubro de 2.009, ou seja, após o transcurso do prazo de 05 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que teve início na data da entrega das declarações, o que cristaliza a ocorrência da prescrição na linha do entendimento consolidado pelo STJ.

Portanto, resta evidenciado que não há que se falar em lançamento quando o contribuinte transmite uma declaração, tal qual ocorreu com as DCTFs.

Ou seja, a prescrição incidiria nos termos em que delineada no art 174 do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega das DCTFs.

- REQUERIMENTOS

Portanto, a Empresa Requerente efetuou as compensações dos valores pagos a maior com respaldo na legislação, prestando as informações mediante DCTFs junto a esta Secretária de Receita Federal, pelo qual vem mui respeitosamente solicitar a homologação das compensações..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 10 de julho de 2012, às e-folhas 282.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de agosto de 2012, às e-folhas 284.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- A homologação das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's n.º 14920.07591.210105.1.3.54-9108, 13191.78043.200105.1.3.544931, 29214.32231.200105.1.3.54-0669, 36218.72223.200105.1.3.54-4703, 20879.22385.200105.1.3.54-2337,02728.31395.200105.1.3.54-1255,09988.74145.200105.1.3.54-4061 e 12769.42756.200105.1.3.54-5170;
- Ausência de competência para a análise das compensações informadas em DCTF, períodos de 07/2002 a 12/2002;
- Da contradição no aludido acórdão quanto aos débitos relativos aos períodos 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004.

Passa-se à análise.

- Ausência de competência para a análise das compensações informadas em DCTF, períodos de 07/2002 a 12/2002.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifestou sobre o assunto, a partir das folhas 03 daquele documento:

A interessada informa que todas as compensações foram efetuadas com respaldo na legislação e que todas as informações requeridas foram prestadas. Diz que a cobrança não pode ser efetuada por força da prescrição já que “decorreu o prazo de 5 anos entre a entrega da declaração e a citação válida” e pede a homologação das compensações.

Quanto aos débitos relativos aos períodos havidos entre julho de 2002 e dezembro de 2002, cujas compensações foram informadas apenas em DCTF, e à inconformidade manifestada pela contribuinte quanto à análise efetuada pela DRF em Ponta Grossa,

refletida na Informação Fiscal e despacho decisório de fls. 03/07 e na carta cobrança de fls. 176/177, **a DRJ/Cta não pode, por falta de competência, se manifestar.**

Com efeito, segundo dispõe o art. 212, III da Portaria MF n.º 125, de 2009, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que se encontrava em vigor ao tempo em que a análise foi efetuada, à DRJ foi atribuída a competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições. Especificamente sobre o uso do termo Manifestação de Inconformidade, ressalte-se que, como previsto no § 9º do art. 74 da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.833/2003), constitui recurso cabível contra a não-homologação de restituição/compensação formalizada pelo contribuinte nos termos do mesmo art. 74 do referido diploma legal (que prevê a apresentação de Dcomp - Declaração de Compensação). **Essa hipótese, no entanto, não se configura no presente caso, já que os débitos (havidos até 12/2002) e as compensações foram indicados apenas em DCTF, e não como saldos a pagar. Sendo assim, por falta de competência, entende-se que não se deve tomar conhecimento das razões pertinentes, cabendo à repartição de origem adotar as providências que entender cabíveis, nos termos das legislação de regência (atentando, inclusive, se for o caso, para o que está previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999).**

(Grifo e negrito nossos)

O Recurso Voluntário assim argumentou a partir das folhas 06 daquele documento:

O acórdão recorrido aponta que a Delegacia de Julgamento de Curitiba não teria competência para se manifestar quanto as compensações informadas em DCTF relativa aos períodos havidos entre 07/2002 e 12/2002.

Todavia, não procede tal afirmação, na medida e que o artigo 25, inciso I, do Decreto Lei n.º. 70.235, de 1972 indica que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete em primeira instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

(...)

Como no presente caso estamos tratando de compensações não homologadas de créditos de PIS (contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal), informadas em DCTF's, as quais, em última análise, deram origem à exigência da referida contribuição através da carta de cobrança n.º. 143/209, de fls. 176 a 177, é certo que o acórdão deve ser reformado no que tange ao não conhecimento das alegações por suposta falta de competência.

Adequado o entendimento da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR. As compensações foram indicadas apenas em DCTF, e não como saldos a pagar.

Portanto, carece de competência a Delegacia Regional de Julgamento.

No mais, entende-se que esse procedimento não se adequa a sistemática do PERDCOMP, não sendo portanto aplicável o rito do Procedimento Administrativo Fiscal.

Se a Turma assim não decidir, prossegue a análise.

- Da contradição no aludido acórdão quanto aos débitos relativos aos períodos 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004.

É alegado às folhas 09 do Recurso Voluntário:

Primeiramente temos a esclarecer que a Recorrente declarou suas compensações em DCTFs nos anos de 2002, 2003 e 2004 e por solicitação da Receita Federal, em 2005 formalizou DECOMP s referentes àquilo que já havia declarado em DCTFs.

É importante observar que estas PerdComp foram transmitidas para cumprir uma exigência do Fisco e não para retificar as compensações realizadas, motivo pelo qual, portanto, a data de conhecimento das compensações pelo Fisco coincide com a data da transmissão das DCTFs (e não com a data da transmissão das DCOMP's), estando dentro do que preceitua o inciso 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 1.996, conforme relato acima.

A jurisprudência é muito clara quanto ao computo do prazo prescricional, motivo pelo qual não poderia o Fisco, neste momento, alegar que teve conhecimento apenas após a transmissão das DCOMPS, até porque a solicitação para refazer estas declarações foi do próprio fisco.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifestou sobre o assunto, a partir das folhas 03 daquele documento:

Nos termos da legislação, portanto, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, e que seja passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Essa compensação deve ser feita mediante a entrega de Dcomp e essa declaração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Os aludidos débitos (04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 04/2004 a 12/2004) foram incluídos em oito Dcomp, apresentadas em 20/01/2005 e 21/01/2005. A análise dessas Dcomp foi concluída, com a ciência da contribuinte em 14/10/2009 (fls. 03/07 e 176/178).

Em sua manifestação, a contribuinte reclama a necessidade de “instauração de prévio procedimento administrativo, a fim de verificar a existência de irregularidades e lançar a obrigação, constituindo o crédito tributário, dando oportunidade, inclusive, à parte de justificar a compensação.” Defende, ainda, a prescrição do direito.

Ocorre, contudo, que, tratando de declaração de compensação, tal lançamento não é necessário, já que, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996: “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Quanto à alegação de prescrição, é bastante alertar que, tendo havido a confissão da dívida (art. 74, § 6º da Lei n.º 9.430, de 1996) em 20/01 e 21/01/2005 (datas em que as Dcomp foram transmitidas) e uma vez que a decisão que não homologou as compensações foi cientificada em 14/10/2009, resta indiscutível que entre uma data e outra não fluiu mais de cinco anos, sendo cabível, portanto, a exigência.

A ciência da decisão que não homologou as compensações ocorreu em 14/10/2009, conforme e-folhas 177 e 178.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-007.402 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16404.000285/2009-12